

O PAPEL DO ESTADO NA SUPERAÇÃO DE ESTIGMAS

Lídia Clément Figueira Moutinho¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo breve abordagem do tema afeto aos estigmas, fazendo comentários a respeito da negação do princípio da igualdade e pontuando, ao final, o papel inequívoco do Estado na superação deste meio de discriminação. Partindo-se da premissa de que os estigmas atuam como fator de discriminação, atribuindo características negativas às pessoas e, assim, categorizando os indivíduos no seio social, não há como se olvidar a sua evidente contrariedade ao princípio da igualdade. Tal princípio, certamente um dos mais relevantes do ordenamento jurídico e indispensável ao Estado Democrático de Direito, não se materializa enquanto difundidos na sociedade estigmas relacionados a certos grupos de indivíduos, dentre os quais se destacam as mulheres, as raças não predominantes e os pobres. Daí, portanto, a necessidade de atuação do Estado, a qual decorre simplesmente da enunciação do princípio da igualdade no texto constitucional e pode ser materializada através de ações afirmativas.

Palavras-chave: estigma – princípio da igualdade – discriminação – ações afirmativas.

¹ Analista Judiciária do Tribunal Regional da 9ª Região e mestranda em Direito Empresarial na UNICURITIBA.

ABSTRACT

The current article has the goal to address the topic related to stigmas doing brief comments about principle of equality denial and showing, at the end, the unmistakable state government role avoiding this kind of prejudice. Assuming that stigmas act as prejudice factors, giving negative characteristics to people and in this way, categorizing people in a social environment, there is no doubt that it is against the principle of equality. This principle, certainly one of the most important in the current juridical system, do not become a reality while stigmas related to a specific group of people, like women, black people and poors, still present in our society. So, there is a need to state government participation decurrent from announcing the principle of equality in the constitucional text and that could be verified through affirmative actions.

KEYWORDS: stigma - principle of equality - prejudice - affirmative actions.

INTRODUÇÃO

Um tema recorrente na atualidade é a necessidade de reformulação da atuação do Estado em diversas searas (mormente no próprio trato das questões de ordem econômica e social), reformulação esta que nada mais visa do que acompanhar o movimento e a evolução da própria sociedade.

Com o passar dos tempos, o Estado tem chamado para si diversas atividades ou funções que antes se concentravam na iniciativa privada ou que permaneciam totalmente à margem da máquina estatal.

Essa constante transformação do papel do Estado nas sociedades revela-se como sendo uma consequência lógica da própria organização social que, cada vez mais complexa, passa a demandar determinados controles institucionais e certas ações governamentais que até bem pouco tempo atrás sequer se poderia cogitar.

Para utilizar as palavras de Marcelo Neves, vivemos hoje numa sociedade “super complexa” e que, dando-se conta de toda esta complexidade, clama pela solução de questões que, ao passo de terem ficado esquecidas ou propositadamente deixadas de lado tanto pelo próprio Estado quanto pela própria ciência, consistem hoje na causa de diversos problemas e desvios verificados.

Entre estas questões, não há como se olvidar toda a problemática formada em torno da discriminação que, de forma bastante simplista, pode ser apontada como sendo um dos principais fatores que impulsionam a exclusão social.

A partir do momento em que se categorizam determinados grupos de indivíduos como sendo pessoas pobres, pessoas de uma raça tal, de um gênero específico e, uma vez criados rótulos ou estigmas em torno destes indivíduos, estabelece-se na sociedade uma forma de segregação, muitas vezes de difícil e lenta reversão.

Esta segregação, por sua vez, desencadeia todo um processo de redução de oportunidades no seio social, formando uma massa de indivíduos excluídos, o que não só retarda o próprio desenvolvimento da sociedade (seja ele econômico ou mesmo cultural), como também, atingindo

determinadas proporções, acaba por consistir em verdadeiro entrave a toda e qualquer evolução.

Pois bem.

Partindo então destas premissas, é que o tema proposto para o presente artigo é aquele afeto ao papel do Estado na superação de estigmas.

Ora, uma vez enunciado o Princípio da Igualdade como sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito introduzido pela nova ordem constitucional em 1988, torna-se então indispensável e salutar uma postura do Estado no sentido do combate à formação e à perpetuação de estigmas na sociedade, dado que as estigmatizações atuam justamente como forma de negação da igualdade entre os indivíduos.

As diversas variáveis da discriminação devem ser veementemente rechaçadas do meio social para que se consiga chegar o mais próximo possível da eliminação de preconceitos e diferenciações irracionais entre os indivíduos, mormente porque apenas desta forma é possível materializar o princípio mais relevante de todo o Direito, que é sem dúvida o da dignidade da pessoa humana.

Isto posto e ciente de que a matéria não se esgota com as breves linhas que serão discorridas, passa-se à apreciação do tema relacionado com os estigmas, o que será feito através da análise de suas origens, conceitos, classificações e conseqüências, para, ao final da exposição, apontar a relação do estigma com o princípio da igualdade e as formas de atuação do Estado na superação deste elemento altamente determinante do comportamento humano e das várias formas de discriminação.

1. ESTIGMAS

1.1 Origem da Expressão

A palavra estigma foi criada pelos gregos e de início foi utilizada para referir-se a sinais corporais através dos quais se pretendia evidenciar uma determinada qualidade, geralmente negativa, dos indivíduos que os apresentavam.

Tais sinais corporais em regra eram feitos com lâminas ou através do fogo e tinham por fim avisar que o indivíduo era portador de uma espécie de mácula. Por exemplo, havia sinais que determinavam que determinada pessoa era escrava, que tinha cometido determinado crime ou que era traidora da pátria².

O estigma, como se vê, trata-se de um elemento sempre presente na história do homem e que, em que pese algumas alterações de acordo com o contexto histórico no qual é analisado, foi constantemente dotado de caráter depreciativo, consistindo em efetivo meio de discriminação.

Inclusive, acerca das origens dos estigmas, Carlos Alberto Bacila, em sua obra “Estigma – Um Estudo sobre os Preconceitos”, faz uma interessante abordagem, discorrendo sobre as modificações que os principais estigmas (sob sua perspectiva, o da mulher, o do pobre e o da raça não predominante) foram experimentando ao longo das diversas formas de organização social que se tem notícia.

Ressalta-se, nesse contexto, a importância do estudo histórico dos estigmas como sendo um pressuposto para uma compreensão completa do tema e, por conseguinte, para o apontamento de alternativas para o mesmo.

Vejam os:

“Como surgiram os estigmas? Esta parece ser uma pergunta fundamental,

² GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução de: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988, p. 11.

pois se acompanharmos o nascedouro destas marcas sociais, provavelmente poderemos ter idéias de como lidar com o assunto. E o conhecimento histórico será altamente revelador da verdade que envolve a estigmatização. O estudo da História é o caminho seguro para a compreensão da atual civilização, em seus diversos aspectos e, para o presente estudo, de forma especial, como se verá. Somos o produto do nosso passado, isto é, basta ver o que fomos para compreender o que somos. O passado nunca morre.

(...)

Não se trata, pois, somente de compreender a racionalidade dos estigmas nos dias atuais, pois a história fornece elementos complementares indissociáveis de uma tradição que vinculou todas as crenças populares e o direito, e não se pode viver de lógica pura ou de generalizações.

Daí porque as regras que se estabelecem sobre as pessoas e que são vinculadas a valores negativos e interpretadas sistematicamente na aplicação do Direito, não podem se dissociar do entendimento que ocorreu no passado das civilizações.”³

³ BACILA, Carlos Roberto. **Estigma** – um estudo sobre preconceitos. Rio de Janeiro: Ed. Lume Juris. 2005, p. 45-46.

Consoante se verifica com a maioria das dificuldades, as soluções mais efetivas são aquelas que surgem a partir do conhecimento completo da causa, conhecimento no qual certamente se inclui a investigação a respeito do nascedouro da questão *sub examen*.

Da mesma forma, com o estudo das origens dos estigmas torna-se facilitada a criação de uma consciência a respeito do tema, o que de forma inequívoca também é benéfico para fins da própria superação destes fatores de discriminação.⁴

Isto porque, em geral os estigmas têm origem inespecífica, isto é, não surgem de situações concretas avaliadas racionalmente, mas sim de meros acasos.⁵

E justamente o conhecimento da origem de tais acasos, como supra ressaltado, se prestaria ao seu tratamento e, por conseguinte, também, ao seu combate.

Inclusive, estas colocações a respeito da origem dos estigmas aproximam-se muito de algumas ponderações

⁴ BACILA, Carlos Roberto. Op. cit., p. 21.

⁵ Neste ponto, interessante observar a explicação dada por Carlos Roberto Bacila, na obra citada, acerca a origem do estigma da raça predominante: “As tribos que perdiam suas colheitas ou passavam fome, quer porque a produção não era suficiente para todos, quer porque a seca ou as enchentes destruíam as plantações, precisavam reagir para sobreviver e, em estado de necessidade, atacavam outros povoados para apanhar víveres. Aqueles que perdiam as batalhas resistiam até morrer ou se tornavam escravos. O vencedor estigmatizada a raça dos vencidos. Com o passar do tempo, até endividar-se poderia representar um perigo de escravidão. Os reis e comandantes militares absorviam mais a mão-de-obra escrava enriquecendo ainda mais e tornando o escravo cada vez mais, uma “coisa”. Outra forma de submissão similar era o exercício de atividades até então consideradas inferiores, como os ofícios. Esta escravidão foi então responsável por estabelecer uma diferença econômica e estigmatizar as raças das pessoas que por quaisquer eventualidades eram tornadas escravas ou submissas, criando-se, então, o racismo.”

tecidas por Pontes de Miranda em sua obra “Democracia, Liberdade e Igualdade: os três caminhos”, quando, ao discorrer justamente acerca da igualdade entre os indivíduos, o jurista aponta que a origem da discriminação residiria em juízos de valor (e, portanto, não em situações fáticas), em premissas equivocadas e em princípios falsos a respeito de determinado indivíduo

Não há como se afastar, quanto ao particular, a relevância destas considerações:

“As pessoas a quem repugna que “o Negro seja homem” consultam o seu sentimento, a maneira de viver de seus antepassados e da sua família, ou, nos países que tiveram escravidão, o sentimento de superioridade, de mando, de crueldade, que lhes ficou. A pessoa que pensa que “o Negro não é homem”, em vez de ouvir a ciência, ou a sua consciência, deduziu-o de algum princípio falso que se colocou à base do seu próprio raciocínio.”⁶

Pois bem.

Feitas estes breves comentários, que apenas tiveram por fim demonstrar que os estigmas acompanham o homem desde suas sociedades mais remotas, sendo imperioso, assim, um estudo aprofundado acerca das origens destes verdadeiros critérios de discriminação, passa-se então à análise do conceito de estigma e de alguns de seus principais efeitos.

⁶ MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade (Os três caminhos)**. Campinas: Bookseller, 2002, p. 577.

1.2 Estigma – Conceitos, Classificações e Conseqüências

O “estigma é um sinal ou marca que alguém possui, que recebe um significado depreciativo.”⁷ Atua, assim, como uma regra de discriminação, influenciando o comportamento das pessoas nas suas relações sociais.

Dentro desta perspectiva, o estigma é visto como uma espécie de “meta-regra”⁸, isto é, uma regra implícita à própria consciência das pessoas, que se estabelece sobre indivíduos e que, além de estar vinculada a valores negativos, agiria de modo paralelo às demais regras sistematizadas.

Desta forma, em diversas searas da vida civil, seja em atitudes particulares, seja através de condutas institucionais, é possível verificar a influência dos estigmas, já que estes, sob a ótica analisada, residiriam na consciência de cada indivíduo. Em tese, portanto, todo o comportamento humano estaria condicionado pela crença em estigmas.

Revela-se, assim, já através deste conceito, a importância que assume o tema afeto ao combate aos estigmas, à superação destas “meta-regras”, na medida em que não há como se aceitar de modo razoável que determinadas condutas, soluções ou até mesmo a própria aplicação do direito estejam de alguma forma fundamentadas ou sejam guiadas por critérios infundados de discriminação.

Vejamos:

“Com efeito, os estigmas possuem um aspecto objetivo (marca, sinal,

⁷ BACILA, Carlos Roberto, Op. cit., p.24.

⁸ Idem, ibidem, p. 23.

projeções exteriores) e outro subjetivo (valor negativo, avaliação social pejorativa). Então, podem ser assim tratados como meta-regras. É como se a meta-regra fosse: ***o estigmatizado é o alvo a ser atingido***. O seguinte exemplo procurará ilustrar mais este ponto de vista: no caso do estigma do pobre, faz-se alusão àquela pessoa desprovida de bens materiais e de condição econômica inferior, a tal ponto de comprometer-lhe a subsistência. Este é o aspecto objetivo. Por outro lado, subjetivamente, tem-se uma apreciação negativa da pessoa que é pobre ou da própria pobreza em si. Por conseguinte, com esse valor social negativo, a polícia (ainda como exemplo) também absorverá tal valoração negativamente, interpretando as normas jurídicas como se o pobre fosse o personagem principal para receber as sanções penais, ou então, que o pobre é o merecedor da sanção penal, ou então, que ele é o mais suscetível e que reagirá menos com a persecução penal, ou então, que é o lado mais fraco e que por isso deve sucumbir pela lei do mais forte, enfim, como aparece mais para a polícia, culmina-se com a aceitação do princípio de que ele, o pobre, é a “sujeira da sociedade” e que

deve estar, invariavelmente, envolvido com o crime.”⁹

O exemplo contido no trecho supra transcrito revela apenas uma das incontáveis formas de ações guiadas por elementos discriminadores, qual seja, a atuação da polícia colocando as pessoas pobres como principais suspeitas de um crime.

Contudo, a influência dos estigmas é bastante ampla, até porque não raras vezes a categorização de indivíduos acaba sendo utilizada como forma de manutenção do poder das classes privilegiadas.

A imagem social que é feita de alguém se presta, portanto, também para fins de controle e manipulação do próprio poder.

Em conformidade com esta abordagem, verifica-se então que os estigmas direcionam a vida em sociedade de uma forma geral, agindo como verdadeiros condicionantes do comportamento humano. Atuam como princípios aplicados pela sociedade que impedem um tratamento igualitário entre as pessoas e que, assim, consistem em verdadeiras regras de discriminação.

Para Goffman, autor de obra clássica sobre o tema, o estigma também é visto como um atributo depreciativo de determinado indivíduo ou grupo de indivíduos.

Tal autor, como se percebe, apresenta uma visão do tema apoiada na ótica das relações sociais, referindo-se por diversas vezes a uma certa forma de dinâmica social determinante de estigmas¹⁰, a qual funcionaria da seguinte forma:

⁹ BACILA, Carlos Roberto, Op. cit., p.23.

¹⁰ Por isso, inclusive, que Goffman é sempre citado como sendo um autor pertencente à corrente do interacionismo simbólico.

“A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias. Os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que tem a probabilidade de serem neles encontrados.”¹¹

O estigma caracteriza-se, assim, como uma qualidade negativa socialmente construída, não se tratando de um atributo natural do indivíduo.

Ele nasce do próprio sentido que é dado à normalidade, contudo, numa perspectiva inversa, na medida em que o estigmatizado seria identificado exatamente com tudo aquilo que em tese ficaria à margem do que é considerado pelo senso comum como sendo “o normal”.

O que se pode extrair desta abordagem é que os estigmas não existem em si mesmos, eles se estabelecem, como acima ressaltado, a partir de uma relação que se trava entre os padrões sociais e todo o resto das coisas que a eles não se subsumem.

Ora, é certo que as considerações acima tecidas (tanto aquelas extraídas da obra de Bacila como os comentários de Goffman) não são colidentes entre si, mas, muito pelo contrário, complementam-se harmoniosamente.

Além de referirem-se aos estigmas como elementos depreciadores e fontes de discriminação entre os indivíduos, o que, aliás, não poderia ser diferente, são facilmente identificáveis outros pontos de intersecção entre as duas visões apresentadas.

¹¹GOFFMAN, Erving, Op. cit., p. 11-12.

Observe-se, neste particular, que as lições quanto à origem apenas “casual” dos estigmas vem ao encontro e são justamente corroboradas pela noção afeta à inexistência de estigmas “por si mesmos”.

Considerando-se que a característica negativa que posteriormente vai gerar o estigma não é um dado natural de determinada pessoa (em conformidade com os termos da obra de Erving Goffman), verifica-se então que o estigma é criado pelas circunstâncias de determinado momento, circunstâncias estas que, já sob a ótica do Professor Bacila, decorreriam de meros acasos.

Por sua vez, também a relação dos estigmas com a dinâmica social e, portanto, a própria variação que se verifica em relação aos estigmas de cada contexto histórico, ligam-se à necessidade do estudo das origens destes elementos de discriminação.

Afinal, conforme já ressaltado, entender como a problemática se coloca no período que nos é contemporâneo certamente é algo que fortalece o combate pela superação dos estigmas.

Segundo Erving Goffman, os estigmas podem ser classificados em três espécies, a saber, os estigmas do corpo, dentre os quais estariam as deformidades físicas; os estigmas relacionados às culpas de caráter individual ou de conduta, identificados com a questão “da vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas”¹² e que teriam como exemplo as diversas formas de vício, o homossexualismo, o desemprego, distúrbios mentais, etc; e, por fim, os estigmas afetos à raça, à etnia e à opção religiosa.

Bacila, em que pese não fazer propriamente uma classificação em sua obra, nos traz três estigmas que em sua

¹²Idem, *ibidem*, p. 14.

visão seriam os de maior relevo, quais sejam, o do pobre, o da mulher e o da raça não predominante.

As classificações feitas em torno dos estigmas não são de forma alguma exaustivas e sequer pretendem “engessar” o tema.

Os próprios estudiosos, ao mesmo tempo em que propõem uma divisão mais rígida entre os principais tipos de estigma, preocupam-se já na seqüência em ressaltar a relativização das classificações, o que se atribui ao próprio contexto social, sempre em movimento.

Ademais, resta sempre demonstrada a existência de um traço em comum entre todos os estigmas, evidenciando-se, assim, que em todas as espécies o fator preponderante é mesmo a distância que se coloca entre o estigmatizado e os padrões sociais ditos normais, bem como a exclusão social daí decorrente.

Nesse sentido:

“Um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode se impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. Ele possui um estigma, uma característica diferente da que havíamos previsto. Nós e os que não se afastam negativamente das expectativas particulares em questão serão por mim chamados normais.”¹³

¹³ GOFFMAN, Erving, Op. cit., p. 14.

Nesta mesma esteira, é possível verificar que o surgimento de novos estigmas é um fenômeno ilimitado, sendo certo que a própria investigação em torno do tema não poderia se circunscrever apenas às classificações já existentes.

Por outro bordo, revela-se ainda a necessidade de tratamento universal de todos os estigmas, mormente porque, na medida em que todos eles invariavelmente ensejam discriminações diversas, não há como se afastar a necessária relação que travam entre si.

Mais uma vez, pede-se vênia para transcrever as palavras do Professor Bacila, sobretudo porque, não obstante se refiram ainda à questão da classificação dos estigmas, despertam a atenção para a questão relacionada com a superação e o combate dos mesmos, tema que será tratado na seqüência deste ensaio.

Vejamos:

“Os estigmas freqüentemente estão relacionados entre si, gerando discriminações diversas sobre os estigmatizados, isto é, um estigmatizado pela raça, v.g., pode também sê-lo em razão da pobreza, de ser mulher e adepto de determinada religião (as características somadas). Assim, por exemplo, o estigma da mulher o estigma da raça negra criaram na mente de um juiz do século XX o estereótipo da mulher negra promíscua. Segundo aquele juiz, a palavra da *nigger* estigmatizada não poderia valer contra a palavra de um homem branco. Ao mesmo tempo,

considerava o julgador que o delito existente, “mais horrível que a morte”, seria a violação de uma mulher branca por um homem negro. Logo, uma visão separada e fragmentada dos estigmas enfraqueceria um objetivo comum de superação ou negação de estigmas. Deste modo, quando o movimento feminista denunciou na década de 1970 os ataques sexuais que estavam sendo praticados contra as mulheres, poderia e deveria tê-lo feito também em favor de crianças violentadas sexualmente, ou de presos, ou de deficientes mentais, ou de pobres ou de índios abusados sexualmente.”¹⁴

Pois bem.

Feitas estas considerações bastante preliminares a respeito das origens, conceitos e classificações dos estigmas, passa-se à análise do ponto que talvez seja o mais importante, a saber, as conseqüências dos estigmas.

Visto que os estigmas são sinais que atribuem à determinada pessoa uma característica negativa, são óbvios e bastante graves os efeitos daí decorrentes.

¹⁴ BACILA, Carlos Roberto, Op. cit., p.33.

O principal deles é a discriminação¹⁵, a negação da igualdade que estaria implícita nos estigmas, já que, baseados nestes fatores de diferenciação, os indivíduos dirigem suas condutas e seus comportamentos.

Conseqüentemente, da discriminação decorrem a exclusão e a segregação social.

São três os efeitos mais notáveis dos estigmas: “a exclusão da relação social normal, a falta de percepção de qualidade da pessoa e expectativas ruins dos “normais” em relação aos estigmatizados.”¹⁶

Curioso ressaltar, quanto ao particular, a expressão utilizada por Bacila, qual seja, a “visibilidade embaçada”, que nada mais representa do que a grande força que os estigmas possuem ao influenciar o comportamento das pessoas, impedindo até mesmo que se consiga enxergar outras características nos indivíduos estigmatizados, diversas daquela que ensejou a própria criação do estigma.

Muitas vezes, deixa-se de ver a própria pessoa e de tratá-la como tal para enxergar apenas o suposto atributo negativo (e suposto porque fundado em crenças absolutamente infundadas, como já ressaltado). Acumulam-se, assim, rótulos, julgamentos e opiniões sobre os

¹⁵ Oportuno, neste particular, citar o conceito enunciado por Álvaro Ricardo Souza Cruz, em sua obra “O Direito à Diferença”, p. 15, para quem a discriminação seria “toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção, da exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios como a raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica, gênero, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patogênica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada.”

¹⁶ BACILA, Carlos Roberto, Op. cit., p.28.

indivíduos sem que, entretanto, eles sejam efetiva e verdadeiramente conhecidos.¹⁷

Verifica-se, desta forma, um processo de exclusão de uma vida igual para todas as pessoas e, por conseguinte, “um mundo diferente é empurrado para pessoas que não são assim tão diferentes.”¹⁸

Por outro lado, não obstante os efeitos da exclusão social e da discriminação, os estigmas também acabam consistindo em forma de manutenção do poder, posto que através deles se perpetuam certas opiniões, certos julgamentos sobre determinadas categorias de pessoas, os quais, por sua vez, acabam servindo como fonte de sustentação das situações já consolidadas, como se verifica em relação ao poder que detêm as classes mais privilegiadas.

O estigma, sob tal ângulo, além de propiciar a própria manutenção do poder, acaba operando como verdadeira “neutralização institucional”¹⁹, justamente porque reduz o valor do indivíduo estigmatizado, inferiorizando-o frente às pessoas que se encaixam nos padrões socialmente instituídos.

Mantém-se assim, consoante mencionado, as estruturas de poder até então vigentes na sociedade.

¹⁷ Idem, *ibidem*, p. 28.

¹⁸ BACILA, Carlos Roberto, *Op. cit.*, p. 103.

¹⁹ Importante, neste ponto, observar os comentários tecidos pelo Professor Carlos Roberto Bacila, na obra já citada (p. 30): “Afinal, o estigma não deixa de representar uma forma de neutralizar o inimigo, isto é, quando se estigmatiza alguém, diminui-se artificialmente o valor da pessoa. Nesse sentido, a crítica de Ayush Morad Amur é providencial para a compreensão do tem: “Se eu não posso ser tão bom como Sócrates, posso, pelo menos, neutralizar seu sucesso, rebaixando-o para meu nível.”

Outro ponto a ser somado às considerações supra tecidas é o efeito de descrédito apresentado por Goffman como sendo uma das conseqüências do estigma, o qual acabaria por promover a inferiorização do indivíduo estigmatizado.

Ao afirmar que o estigma surge pela discordância entre os atributos que esperamos que as pessoas possuam e aqueles que elas “realmente” têm e são considerados ruins, é possível perceber que o estigma poderia se aproximar de um descrédito apenas.

Mas, Erving Goffman evidencia que o estigma tem efeitos muito mais significativos, posto que determina, por exemplo, que se acredite que um indivíduo com uma certa “marca” não é considerado completamente humano ou é um humano inferior, o que consistiria não em um simples descrédito, mas sim num efeito de descrédito totalizador.

Esse efeito de descrédito totalizador, por sua vez, reduz significativamente as possibilidades do indivíduo no seio social, inclusive as chances de sua própria sobrevivência, ensejando, consoante já exposto, a sua absoluta exclusão.

Pois bem.

Conforme se evidencia da exposição acima, o tema afeto aos estigmas, em que pese pouco estudado, reveste-se de significativa importância, na medida em que intimamente ligado a um dos problemas que mais aflige o mundo atual, qual seja, a discriminação.

Recentes acontecimentos mundiais (a exemplo dos atentados promovidos por grupos islâmicos nos Estados Unidos) despertam as sociedades para a necessidade urgente de revisão de conceitos e de redução de preconceitos, seja qual for a esfera na qual se verifiquem, isto é, sejam eles afetos à raça, ao sexo, à etnia ou à religião.

Atuando como verdadeira negação da igualdade entre os indivíduos, o estigma se coloca como um contraponto ao Princípio da Igualdade, sendo que, exatamente esta relação será objeto de análise no próximo capítulo deste ensaio.

2. ESTIGMAS E PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Não há como se olvidar, consoante o quadro geral acima exposto, que um dos aspectos mais significativos dos estigmas é a sua atuação no sentido de negar a igualdade entre os indivíduos.

Daí surge, por conseguinte, a relação deste tema (o estigma) com o princípio da igualdade e, também, com a própria necessidade de atuação do Estado neste âmbito.

Ora, se o próprio Estado, através da Constituição Federal, elege a igualdade entre os indivíduos como sendo um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, é inafastável o dever que ele mesmo assume de dirigir a sua ação em prol da efetiva materialização desta igualdade, o que inegavelmente pressupõe a execução de medidas voltadas à superação e ao combate dos estigmas.

O conteúdo do princípio da igualdade é tema que sempre foi objeto de aprofundados estudos e que, não obstante, jamais se esgota.

São formulados muitos enunciados genéricos a respeito da igualdade, o que na maioria das vezes não contribui para uma apreensão exata do seu sentido e, da mesma forma, para a percepção do seu efetivo alcance.

Inclusive, neste ponto, sobreleva notar as ponderações expostas por Celso Antônio Bandeira de Mello, que aponta com propriedade a insuficiência até mesmo da célebre afirmação de Aristóteles para demonstrar o complexo conteúdo do princípio da igualdade.

Vejamos:

“Cumpre, todavia, buscar precisões maiores, porque a matéria, inobstante a limpidez das assertivas feitas, ressentem-se a excessiva generalidade destes enunciados.

Demais disso, para desate do problema é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Sem contestar a inteira procedência do que nela se contém e reconhecendo, muito ao de ministro, sua validade como ponto de partida, deve-se negar-lhe o caráter de termo de chegada, pois entre um e outro extremo serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que se aflora ao espírito: Quem são os iguais e quem são os desiguais?”²⁰

Neste ensaio, mormente considerando-se que o tema central não é o princípio da igualdade em si mesmo considerado, procurar-se-á apenas traçar alguns pontos principais a respeito da questão, sobretudo dando destaque àqueles em relação aos quais já se possa estabelecer uma relação com o objeto central de estudo, que é, consoante já exposto, o papel do Estado na superação dos estigmas.

²⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 10-11.

Pois bem.

Em busca de uma definição de igualdade, chamam atenção as ponderações expostas por Flavia Piovesan em sua obra “Temas de Direitos Humanos”, na qual se expõe que “o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, inspirado na crença de que somos iguais, mas diferentes, e diferentes, mas sobretudo iguais.”²¹

Inclusive, analisando a evolução do conceito de igualdade, é possível perceber a passagem de uma igualdade meramente formal (consubstanciada simplesmente na afirmação de que todos são iguais perante a lei) para a concepção de uma igualdade substancial, na qual são consideradas todas as especificidades de cada indivíduo.²²

Inicialmente, quando os direitos humanos surgem num contexto de oposição ao absolutismo, no final do Século XVIII, a igualdade era tratada dentro de uma ótica tão somente formal, sobretudo porque nesta época não havia previsão acerca dos direitos de natureza social.

Nesse contexto (de não atuação do Estado, no qual ainda não se pensava na igualdade sob o ponto de vista material) é que Norberto Bobbio assevera em seu livro “A Era dos Direitos” que “os direitos de liberdade negativa, os primeiros direitos reconhecidos e protegidos, valem para o homem abstrato.”²³

Apenas com a multiplicação dos direitos humanos, e inclusive com a consideração também dos chamados direitos sociais, é que se torna “necessário repensar o valor

²¹ PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 203.

²² PIOVESAN, Flavia. Op. cit., p. 203.

²³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 70.

da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e respeitadas.”²⁴

Consolida-se então, e no Brasil apenas com a Constituição Federal de 1988, a chamada “especificação do sujeito de direito”²⁵ e, por conseguinte, um próprio sistema especial de proteção que considera as peculiaridades de cada indivíduo.

A partir daí, o valor da igualdade é visto também sob a ótica do próprio respeito à diferença e à diversidade. Ocorre, como se vê, uma extensão do conteúdo da igualdade, não se mostrando mais suficiente aquela visão puramente abstrata da igualdade de todos perante a lei.

Inclusive, conforme aponta Celso Antônio Bandeira de Mello em obra exclusivamente dedicada ao princípio da igualdade, a própria lei seria erigida com fulcro em discriminações, as quais se fazem necessárias justamente em virtude da constatação de que os indivíduos, além de guardarem entre si inúmeras diferenças, estão constantemente inseridos em situações díspares dentro dos seus cotidianos²⁶.

De tal noção decorre a idéia de que problema da igualdade não seria afeto à vã tentativa de colocar todas as pessoas numa situação de perfeita simetria, mas sim à fixação dos critérios de discriminação que podem, ou não, servir de forma legítima à diferenciação entre os indivíduos.²⁷

Considerando-se que é inegável a existência de diferenças entre as pessoas, a compreensão do sentido do princípio da igualdade está umbilicalmente ligada à

²⁴ PIOVESAN, Flavia. Op. cit., p. 193.

²⁵ Idem, *ibidem*.

²⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 13.

²⁷ Idem, *ibidem*.

conclusão de que a discriminação efetivamente se faz necessária.

Neste diapasão, aliás, os comentários tecidos por Álvaro Ricardo Souza Cruz, ao discorrer sobre as formas de discriminação positivas.

Observe-se:

“Todavia, há que se deixar claro que é absurdo afirmar que toda discriminação é odiosa ou incompatível com os preceitos do constitucionalismo contemporâneo. Muitas vezes, estabelecer uma diferença, distinguir ou separar é necessário e indispensável para garantia do próprio princípio da isonomia, ou seja, para que a noção de igualdade atenda às exigências do princípio da dignidade humana e da produção discursiva (com argumentos de convencimento) do direito.”²⁸

Entretanto, o que realmente não se subsume ao princípio constitucional é a utilização de diferenciações injustificadas, ao passo que se o critério de discriminação não guarda qualquer impertinência lógica com a situação fática, não haverá ofensa à igualdade.

Vejam as conclusões a respeito desta questão expostas na obra “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”:

²⁸ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença:** as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, homossexuais e portadores de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 15.

“Então, percebe-se, o próprio ditame constitucional que embarga a desigualdade por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, nada mais faz do que colocar em evidência certos traços que não podem, por razões preconceituosas mais comuns em certa época ou meio, ser tomados gratuitamente como *ratio* fundamentadora de discriminação. O art. 5º., *caput*, ao exemplificar com as hipóteses referidas, apenas pretendeu encarecê-las como insuscetíveis de gerarem, só por só, uma discriminação. Vale dizer: recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desigualdades odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados.

É certo que *fator objetivo algum pode ser escolhido aleatoriamente, isto é, sem pertinência lógica com a diferenciação procedida*. Entretanto, seria displicente relacionar, por exemplo, a renda, a origem familiar, a complexão corporal, como fatores inábeis para servir de calço a discriminações arbitrárias, ante a remotíssima possibilidade de virem a ser utilizados demasiadamente na contemporânea fase histórica. Daí

haver posto em saliência alguns fatores, ficando os demais absorvidos na generalidade da regra.

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo *igualdade*, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações *arbitrárias*, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos.”²⁹

A partir destas considerações é possível perceber a complexidade do princípio da igualdade, cuja efetividade acaba sendo prejudicada se tomado um ponto de vista simplista a respeito da questão.

Por outro lado, as breves linhas percorridas, as quais, como já ressaltado, jamais teriam por fim sequer se aproximar de um esgotamento do tema, pretendem apenas fornecer os dados considerados necessários para que se trave uma relação do princípio da igualdade com a questão que foi abordada anteriormente, qual seja, os estigmas enraizados culturalmente na nossa sociedade.

E o ponto de encontro entre estas duas abordagens reside justamente na constatação de que o alcance da

²⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 13.

igualdade substancial, material, apenas tem lugar à medida em que se engendram esforços para a superação dos estigmas.

E tal convergência entre as duas questões será o foco do próximo capítulo, que tratará de forma mais específica do papel do Estado no combate de qualquer forma de discriminação e, por conseguinte, na própria superação dos estigmas.

3. O PAPEL DO ESTADO NA SUPERAÇÃO DOS ESTIGMAS

Consoante afirmado na introdução deste ensaio, a sociedade atual dimana por ações governamentais que até bem pouco tempo atrás sequer se podia cogitar.

Dentre elas, inegavelmente se coloca a exigência contemporânea de transformação da igualdade formal, princípio de ordem constitucional, em efetiva igualdade material, mostrando-se, para tanto, absolutamente necessários o combate e a superação dos estigmas no seio social.

Partindo-se do fato de que os estigmas são fundamentados em equivocados juízos de valor (nos termos das lições já citadas de Pontes de Miranda) e que não encontram fulcro em situações concretas, mas tão somente em meros acasos (conforme o entendimento de Carlos Roberto Bacila); considerando-se que os estigmas atuam como elementos de discriminação, negando, por conseguinte, a igualdade entre os indivíduos; e tendo em vista ainda que o princípio da igualdade foi erigido pela novel ordem constitucional instaurada a partir de 1988 como sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não há como se olvidar o papel do Estado nesta seara.

Ora, se o estigma consiste, como visto, em elemento discriminador que categoriza de forma negativa determinados grupos de indivíduos, reduzindo-lhes o valor como seres humanos e suas próprias oportunidades de sobrevivência, é inequívoca, bem como salutar, a necessidade de revisão de determinados conceitos disseminados na sociedade de um modo geral.

E, sendo certo que tal revisão não surgirá de transformações ou evoluções naturais que se possam verificar no âmbito social, torna-se imperioso um trabalho específico desempenhado por aqueles que detêm o poder e que, portanto, concentram em suas mãos a maior parte dos instrumentos necessários para mudança.

Até porque, conforme ressaltou a teórica política alemã Hanna Arendt, “a igualdade não é um dado, mas sim um construído”.³⁰

Esta frase representa com bastante propriedade a noção acima exposta, mormente a necessidade de uma intervenção ou uma atuação estatal voltada à garantia e à própria construção da igualdade entre os indivíduos.

Nesta esteira, é relevante anotar também que ações voltadas para a superação dos estigmas prestam-se não só à materialização do princípio da igualdade, mas acabam, em virtude disso, tendo como finalidade última a própria realização do direito.

Vejamos:

“O que nega o direito – geral, abstrato, para todos – é a estigmatização. Logo, a negação dos estigmas é a reafirmação do direito. O direito não

³⁰ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** a contribuição de Hanna Arendt. <<<http://www.scielo.br>>>; consultado em 09.11.2008.

se torna, com a negação de estigmas, mais débil, mas preserva suas características fundamentais, protegendo as pessoas que têm sido descritas e tratadas com uma inferioridade injustificável.”³¹

Da mesma forma, outra circunstância a ser observada é que a superação dos estigmas, além de possuir raízes constitucionais e de ser, por decorrência lógica, um dever do Estado, serve também de meio à realização da dignidade da pessoa humana, na medida em que igualdade e dignidade são conceitos que travam entre si íntima e necessária relação.

Pois bem.

Considerando-se o panorama supra enunciado, verifica-se então que a superação dos estigmas e a promoção da igualdade (deveres do Estado consoante os termos da própria Carta Magna) apenas são verdadeiramente eficazes quando realizadas através de duas vias, a saber, mediante o combate a qualquer forma de discriminação e através da realização de ações inclusivas.

Nesse sentido, inclusive, dispõe tanto a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial³², como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher³³, ambas adotadas

³¹ BACILA, Carlos Roberto, Op. cit., p.185.

³² Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, adotada pela Resolução 2.106-A (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21.12.1965 - ratificada pelo Brasil em 27.03.1968

³³ Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada pela Resolução n.º 34/180 da Assembléia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14.11.1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas). Promulgada pelo Decreto n.º 89.406,

pela ONU e ratificadas pelo Brasil e que prevêm, esta dupla vertente: “a) a repressivo-punitiva (concernente à proibição e à eliminação da discriminação); b) a promocional (concernente à promoção da igualdade).”³⁴

Não obstante, também no âmbito doutrinário ressoam diversas vozes a favor desta dupla atuação voltada à eliminação das desigualdades, dentre as quais se destaca a sempre festejada posição de Pontes de Miranda, desta feita exposta em sua obra “Democracia, Liberdade e Igualdade (Os Três Caminhos):

“Para que se declare a igualdade, é preciso, portanto, duplo trabalho: um, negativo, o de destruição dos julgamentos de valor, que estabelecem a desigualdade; outro, positivo, o de substituição desses julgamentos de valor por outros julgamentos, mais perto dos “fatos”, que assegurem a igualdade.”³⁵

Também nas palavras de Flavia Piovesan é ressaltada tal necessidade de compatibilização do combate à discriminação com as práticas inclusivas. Observe-se:

“Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas

de 20.3.1984.

³⁴ PIOVESAN, Flavia. Op. cit., p. 203.

³⁵ MIRANDA, Pontes de. Op. cit., p. 577.

compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo.

Vale dizer, para garantir e assegurar a igualdade, não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão desses grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica na violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência e discriminação.”³⁶

Não se afigura razoável, consoante já exposto no presente estudo, buscar soluções para determinado problema sem que sejam consideradas de forma bastante aprofundada todas as suas causas.

³⁶ PIOVESAN, Flavia. Op. cit., p. 199.

Assim, o fato de o combate aos estigmas e, por conseguinte, a promoção da igualdade, serem efetivados através de duas vias de ação também encontra seu fundamento nas próprias origens ou no nascedouro destes elementos de discriminação.

Como visto, os estigmas nascem de juízos de valor e estão enraizados não só na consciência como também no comportamento dos indivíduos, a ponto de se mostrar imprescindível um trabalho de conscientização da sociedade para o combate a toda e qualquer forma de discriminação.

Aí residiria, assim, a necessidade da prática repressivo-punitiva, voltada tão somente à eliminação da discriminação.

Por outro vértice, o fato de os estigmas fundamentarem-se em acasos e em situações fortuitas dimana uma atuação mais prática do Estado, através da qual se possibilite que os estigmatizados tenham a oportunidade de desfazer os juízos de valor que sob eles se colocam, substituindo-os por juízos de fato.

Daí, por conseguinte, a necessidade das práticas de inclusão.

Recorrendo a um exemplo, imagine-se o estigma relativo à mulher, mais especificamente ao valor do seu trabalho. Nesta hipótese, o trabalho desempenhado pela mulher não é considerado inferior pelo fato de ser realmente pior, mas simplesmente pela circunstância de ter sido realizado por uma mulher.

Neste contexto, fica bastante claro que apenas a ação de conscientização voltada à redução da discriminação não é suficiente, fazendo-se necessário que se dê a oportunidade para que a mulher ingresse no mercado de trabalho com paridade de condições em relações aos homens e possa, através daí, ou seja, na prática, mostrar que o seu trabalho não é inferior.

Atua-se, assim, de forma conjunta, harmonizando o combate ao preconceito com as ações inclusivas, que terão por fim a potencialização do complexo processo de redução das desigualdades.

Ante tal quadro, assumem relevância significativa as ações afirmativas (ou ações de discriminação positiva, de discriminação lícita), na medida em que elas exercem exatamente este papel de inclusão social das categorias estigmatizadas (negros, mulheres, deficientes físicos, por exemplo).

Considerando-se que os estigmas, consoante a visão de Goffman, reduzem as possibilidades do indivíduo, tornam-se indispensáveis, paralelamente ao combate à discriminação, meios que compensem esta falta de oportunidade e esta situação de defasagem na qual as pessoas estigmatizadas estão colocadas no meio social.

Por esta razão, portanto, que as ações afirmativas exercem relevante papel na superação dos estigmas, posto que as mesmas permitem que as pessoas disponham de meios através dos quais possam mostrar que os julgamentos de valor sobre elas realizados não correspondem à realidade fática.

As ações afirmativas tratam-se, na contemporaneidade, de tema bastante polêmico.

No entanto, a maioria das divergências que se estabelecem são oriundas de equivocadas conceituações não só das ações afirmativas em si mesmas consideradas, como também a respeito de suas reais finalidades.

Ademais, teorias insuficientes sobre a própria legitimidade das ações afirmativas contribuem, também, para que tais práticas de discriminação lícita sejam vistas com ressalvas, até mesmo como forma de promoção da discriminação e não como meio de seu enfrentamento.

Quanto ao particular, verifica-se que as lições do Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz são bastante elucidativas, eis que dão conta, com clareza, dos pontos fracos das duas principais teorias utilizadas para explicar as ações afirmativas, a saber, a teoria utilitarista e a teoria compensatória.

A teoria utilitarista fundamenta-se numa análise de custos/benefícios, apregoando a partir daí que as ações afirmativas têm por fim maior a criação de uma nova realidade social, reduzindo “fraturas de gênero e raciais na sociedade.”³⁷

Tal tese tem como maior expoente Richard Wasserstrom e a crítica que constantemente recebe é dirigida a um certo idealismo embutido em seu raciocínio, qual seja, o de que ações afirmativas sempre terão como efeito a redução do grau de rejeição da sociedade em relação às pessoas discriminadas, fato este que, a toda evidência, nem sempre ocorre no mundo fático.

Nesse sentido:

“As teses utilitaristas se desfazem, contudo, quando se analisa, sobretudo, a perspectiva de custos/benefícios embutida no seu raciocínio. A idéia de que as ações afirmativas possam recuperar o respeito próprio das minorias e reduzir o grau de rejeição da sociedade é passível de críticas. Isto porque novas formas de discriminação podem passar a existir. Tomemos, por exemplo, um negro

³⁷ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Op. cit., p. 136.

que assuma uma cadeira na universidade em razão das ações afirmativas. Sem dúvida, professores e alunos, aprovados pelos critérios regulares, podem passar a vê-lo de maneira distinta. Ao se graduar, as empresas podem desconsiderá-lo como empregado apto a participar de seus quadros. E, mesmo que o governo as obrigue a tanto, ele terá dificuldades de promoção e será discriminado por seus próprios colegas.”³⁸

Por sua vez, as teorias compensatórias partem da premissa de que as ações afirmativas seriam uma espécie de indenização paga aos atuais descendentes das inúmeras vítimas de discriminação ao longo da evolução das sociedades.

Contudo, mais uma vez, as críticas voltadas a tais teses compensatórias são bastante intensas e principalmente afetas ao fato de que as teorias da compensação ignoram um preceito elementar da responsabilidade civil, na medida em que atribuem a toda a coletividade a culpa pela discriminação, o que, com efeito, carece de qualquer fundamento lógico e racional.

Ante tal quadro de insuficiência das teorias utilizadas para justificar a legitimidade das ações afirmativas, verifica-se que, consoante posicionamento adotado por Álvaro Cruz, se mostra mais razoável apoiá-las nos preceitos constitucionais de pluralidade política e

³⁸ Idem, *ibidem*.

dignidade da pessoa humana, bem como no próprio paradigma do Estado Democrático de Direito.

Perceber as ações afirmativas como meio de realização da dignidade da pessoa humana (conceito, como já dito, indissociável da noção de igualdade), bem como da própria democracia (eis que promovem a inclusão social de diversas categorias de pessoas discriminadas), é, portanto, a via que melhor demonstra a importância deste instituto para a promoção da igualdade material e, por conseguinte, para a própria realização de um dos princípios fundamentais da República, a saber, a promoção do bem geral preconizada no artigo 3º, inciso IV, da Carta Magna.

CONCLUSÃO

A discriminação ilícita é uma realidade em qualquer contexto social. A estigmatização de categorias de pessoas e todos os efeitos negativos que dela decorrem podem ser verificados em diversos ambientes, desde os países mais desenvolvidos (a exemplo do contexto norte-americano) até aqueles ainda em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Nesse quadro, o estigma aparece então como sendo um elemento de discriminação, na medida em que imputa um descrédito a diversas classes de indivíduos (mulheres, pobres, negros, homossexuais, deficientes físicos), descrédito este fundado em meros acasos, em situações verificadas em um passado bastante remoto e que não guardam qualquer motivação racional.

Atuam os estigmas, portanto, como autêntico fator de discriminação, como elemento responsável pela negação da igualdade entre os indivíduos, sendo que, exatamente por estas razões, o seu combate consiste em dever do Estado e da sociedade de um modo geral.

Todas as sociedades democráticas têm o dever de extirpar as discriminações ilícitas, não podendo se olvidar, especificamente no caso brasileiro, a guarida dada pelo próprio texto constitucional, que elegeu a igualdade como sendo um de seus fundamentos, além de, por óbvio, a forma do Estado Democrático de Direito e o princípio vetor da dignidade da pessoa humana.

A sociedade contemporânea apresenta-se como verdadeiro paradoxo nesse contexto, eis que, se por um lado torna-se cada vez mais massificada, mais permeada por padrões sociais pré-estabelecidos, de outro, a par das inúmeras diversidades verificadas, clama por medidas que permitam a materialização do princípio da igualdade entre todas as pessoas.

Ante tal quadro, exige-se do Estado uma postura de combate à discriminação, e, portanto, de superação dos estigmas enraizados culturalmente, a fim de que se possa, de forma efetiva, assegurar a igualdade de tratamento entre todos os indivíduos e, como decorrência lógica, a inclusão social de categorias que até então estiveram à margem da própria democracia.

Neste contexto, faz-se necessária a atuação dupla do Estado, buscando não só a redução das formas de preconceito e discriminações existentes (o que, por si só, mostra-se insuficiente, dada a amplitude e profundidade da questão da segregação), como também praticando ações materiais, práticas de inclusão.

E, quanto a este particular, as ações afirmativas evidenciam-se como meio viável de consecução de tais finalidades, posto que têm como objetivo maior a promoção e a inclusão de indivíduos colocados de forma sistemática numa situação discriminatória opressora.

Através das ações afirmativas, o Estado atua de forma a corrigir os rumos da sociedade, impedindo que as relações sociais, culturais e econômicas continuem sendo prejudicadas em virtude da discriminação.

Assim, ao contrário do que é sustentado em diversas oportunidades, as ações afirmativas possuem sua legitimidade no Estado Democrático de Direito e mormente no próprio princípio da igualdade que, mesmo na sua concepção mais basilar, possibilita que seja dispensado o tratamento desigual a pessoas que estão em situações desequiparadas.

Portanto, sem a pretensão de esgotar quaisquer dos temas abordados no presente estudo, a intenção foi evidenciar a urgência da superação ou da atenuação dos estigmas no seio social, como meio de realização do princípio da igualdade e, por conseguinte, do próprio direito, ação esta que necessariamente deve contar os esforços engendrados pelo Estado, sobretudo através das ações de discriminação lícita.

REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. **Estigma** – um estudo sobre preconceitos. Rio de Janeiro: Ed. Lume Juris, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de

mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução de: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: a contribuição de Hanna Arendt. <<[http: www.scielo.br](http://www.scielo.br)>>, consultado em 09.11.2008.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade (Os três caminhos)**. Campinas: Bookseller, 2002.

NEVES, Marcelo. **Entre Themis e Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.